



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000791-64.2024.8.26.0695, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é apelante GERIZIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, é apelado LUCIANO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16320

Apelação Cível nº 1000791-64.2024.8.26.0695

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Nazaré Paulista - Vara Única

Apelante: Gerizim Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados

Apelado: luciano augusto ferreira da silva

Juiz: Patricia Alcalde Varisco

APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Sentença que extinguiu a ação, em razão da ausência de comprovação válida da notificação para constituição em mora do devedor. Inconformismo da parte autora. Não acolhimento. Devolução do “AR” com a observação “não procurado”. Comprovação da mora, mediante o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual com aviso de recebimento, que é imprescindível para o pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, conforme artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69 e Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça. Mora não demonstrada. Tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.951.662-RS e 1.951.888-RS (Tema nº 1.132), que não se aplica ao caso, vez que sequer houve tentativa de entrega da notificação ao devedor por carta. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 197/198, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de condená-la em honorários advocatícios, pela ausência de participação da parte contrária.

A parte autora, ora apelante, sustenta que realizou a tentativa de notificação do apelado no endereço do contrato, conforme foi exatamente fornecido pelo mesmo e que deve ser observado o disposto no Tema 1132.

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 207/208) e sem contrarrazões.

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia fiduciária de contrato de financiamento.

Com efeito, o artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, estabelece que a comprovação da mora, imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (v. Súmula nº 72 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), pode ocorrer por meio de carta registrada, *“não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”*.

No caso dos autos, contudo, a parte autora instruiu a petição inicial com cópia da notificação extrajudicial, que foi devolvida pelo Correio com a anotação “não procurado” (fls. 40/41), ou seja, sequer houve tentativa de entrega da correspondência.

Cumpramos observar que não é o caso de aplicação do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.951.662-RS e 1.951.888-RS (Tema nº 1.132), que tramitaram sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, vez que a tese fixada pressupõe o envio da notificação extrajudicial com o aviso de recebimento ao devedor, o que não ficou comprovado no caso em exame.

Ainda, embora não seja necessária a comprovação do recebimento da

notificação pela própria pessoa contratante ou por terceiro, exige-se a demonstração da tentativa de envio para o endereço físico informado no ato da assinatura do contrato.

Destarte, ante a ausência da comprovação da constituição do devedor fiduciante em mora, era mesmo de rigor a extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Assim, fica mantida a r. sentença, como motivado.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. SENTENÇA de extinção do feito sem resolução do mérito, com base nos artigos 330, III e 485, I e IV, ambos do CPC. APELAÇÃO manejada pela autora pretendendo o reconhecimento da constituição do devedor em mora e pugnando pelo recebimento da exordial. EXAME: notificação enviada ao endereço informado no contrato com AR constando a informação "não procurado" que obsta a configuração da mora. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo que não se encontra presente ante a ausência de tentativa de entrega da notificação e consequente constituição em mora do suposto devedor. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível nº 1000306-82.2024.8.26.0301 - 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. CELINA DIETRICH TRIGUEIROS – j. 30.09.2024)

“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Cédula de Crédito Bancário. Alienação fiduciária. Veículo automotor. SENTENÇA de extinção do processo pelo indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO da Financeira autora, que pede a anulação da sentença

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. EXAME: Ausência de documento essencial apto a comprovar a mora do demandado, haja vista a devolução do “AR” pelo Correio com a informação “não procurado”. Comprovação da mora, mediante o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual com aviso de recebimento, que é imprescindível para o pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, “ex vi” do artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, e da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça. Mora não demonstrada. Tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.951.662-RS e 1.951.888-RS (Tema nº 1.132), que não se aplica ao caso, vez que sequer houve tentativa de entrega da notificação ao devedor por carta. Extinção bem decretada. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1004041-59.2023.8.26.0075 - 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT – j. 31.08.2024)

“APELAÇÃO. Alienação Fiduciária. Busca e apreensão de veículo. Respeitável sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo. Inconformismo do autor. Argumenta que a notificação observou os requisitos legais (Decreto-Lei 911/69), com expedição para o endereço do contrato acompanhada de aviso de recebimento. Sustenta ainda que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento. Pretensão de reforma afastada. Necessidade de recebimento da notificação, ainda que por terceiros. Aviso de recebimento (AR) que retornou com a informação “não procurado”. devedora que não foi constituída em mora. Precedentes. Os correios informam em seu “site” que a indicação “não procurado” significa que o destinatário fica em localidade onde a agência postal não faz entregas. Portanto, nem

encaminhada foi ao endereço do contrato e por consequência, não recepcionada. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível nº 1001120-75.2023.8.26.0060 - 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. DARIO GAYOSO – j. 31.07.2024)

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Considerando que não há condenação da parte apelante ao pagamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de honorários advocatícios sucumbenciais, isso impede eventual majoração neste momento pela ausência de um dos mencionados requisitos.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator